



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

97.03.003411-0 177647 AMS-SP
PAUTA: 13/11/2006 JULGADO: 13/11/2006 NUM. PAUTA: 00043

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : BANCO BRADESCO S/A
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : ROSA MARIA BATISTA e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MARCONDES e JUIZ CONV. WILSON ZAUHY.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 97.03.003411-0 AMS 177647
ORIG. : 9608025133 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSA MARIA BATISTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por instituição financeira que objetiva deixar de cumprir solicitação da Secretaria da Receita Federal, tornando nulo qualquer auto de infração lavrado com base nesse descumprimento.

A Administração solicita da impetrante a exibição dos extratos de movimentações de contas correntes e de aplicações dos anos de 1991 a 1994 de cliente seu.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

A impetrante apela, pleiteando a reforma da sentença e o reconhecimento de que o procedimento administrativo é irregular, assim como a penalidade imposta pelo descumprimento das exigências nele contidas.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 97.03.003411-0 AMS 177647
ORIG. : 9608025133 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSA MARIA BATISTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:

O sigilo aos dados bancários foi inicialmente disciplinado pela Lei 4.595/64.

Em seu art. 38, a Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. As expressões que a legislação utilizava eram essas: "processo instaurado" e "autoridade competente".

Suscitada dúvida a respeito dessas expressões, a jurisprudência se manifestou de maneira expressiva, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO).
1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa.
2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (Resp. 22.824-8-CE - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso sem provimento."
(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 114741, Ministro Relator Milton Luiz Pereira, DJ 18.12.1998, p. 291)

"SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.
Em casos excepcionais e com obediência à lei, pode haver quebra do sigilo bancário, mas pelo Poder Judiciário, e não pelo Fisco, em processo administrativo.
Recurso improvido."
(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 115063, Ministro Relator Garcia Vieira, DJ 8.6.1998, p. 20)

Esta Turma também se pronunciou da mesma forma, como observamos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE LIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.595/64 E DO ARTIGO 5º, XII, DA C.F.

I- A quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado.

- II- A competência da autoridade e o processo para requerê-la estão previstos na Lei 4.595/64, que tem 'status' de lei complementar.
 - III- Mister a existência de processo judicial, e não administrativo, para se acessar lícitamente informações sigilosas, sem o que turbado estaria o direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, constitucionalmente protegidos.
 - IV- Não preenchidos os requisitos legais para autorização da quebra de sigilo bancário.
 - V- Agravo de instrumento provido."
- (Agravo de Instrumento 97913, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 10/05/2000, p. 184)

Recepcionada pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, a Lei 4.595/64 sofreu alteração pela Lei 8.021/90, que teve sua constitucionalidade contestada por ser lei ordinária e dispor sobre o sistema financeiro nacional - dependente de lei complementar - e por tentar conferir à autoridade administrativa, independente de pedido ao Poder Judiciário, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário.

A jurisprudência acolheu a tese de sua inaplicabilidade, mantendo a orientação de que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante ordem judicial até que alterada, mais uma vez, a legislação a esse respeito em 2001.

Afastando as disposições da Lei 8.021/90, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO).

- 1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa.
 - 2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (Resp. 22.824-8-CE - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
 - 3. Precedentes jurisprudenciais.
 - 4. Recurso sem provimento."
- (STJ, Primeira Turma, RESP 114741, Ministro Relator Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, p. 291)

"SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. LEI N. 8021/90, ART. 8., PARÁGRAFO ÚNICO.

I - O Art. 8., parágrafo único, da Lei n. 8021/90 não é auto-aplicável, dependendo a sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - Ademais, com relação a uma das empresas, a que se referem as informações pleiteadas pelo Fisco, não havia procedimento fiscal iniciado.

III - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 22824, Ministro Relator Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30/10/1995, p. 36747)

Em 2001, essa matéria foi novamente alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105, que em seus artigos 5º e 6º prevêem:

"Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º (omissis)

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Várias ações diretas de inconstitucionalidade tramitam no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (2386, 2389, 2390 e 2397).

Entendo não haver inconstitucionalidade na recente legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado.

É claro que a prescrição constitucional dos direitos fundamentais têm a função de proteger o indivíduo daqueles que querem usurpá-los, inclusive o Estado, mas é pacífico na jurisprudência que eles não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."
(STF, RE 219780/PE, Ministro Relator Carlos Velloso, DJ 10.9.1999, p. 23)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

que: Ademais, a Constituição Federal preconiza no art. 145, § 1º,

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Pois bem. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Esses fundamentos são suficientes, a meu ver, para legitimar a Lei Complementar 105/2001.

Ressalte-se, outrossim, que não é permitida a divulgação dos dados obtidos sem qualquer critério de razoabilidade. A Lei Complementar 105/2001 impõe que, para a quebra do sigilo pela autoridade administrativa, haja processo administrativo instaurado ou em curso e que os documentos requisitos às instituições financeiras sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Prevê também que seja respeitado, em qualquer hipótese, o sigilo fiscal, como previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (art. 5º, § 5º, e art. 6º, parágrafo único).

Determina, ainda, a responsabilização do servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra do sigilo, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando agir de acordo com orientação oficial (art. 11), e tipifica como crime a quebra de sigilo fora das hipóteses previstas (art. 10).

No presente caso, a autoridade compeliu a instituição financeira a apresentar os extratos de movimentações de conta corrente e de aplicações de cliente seu, referentes aos anos de 1991 a 1994. Pelo fato de a requisição estar desacompanhada de prévia autorização judicial, entendendo ilegal tal conduta.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 97.03.003411-0 AMS 177647
ORIG. : 9608025133 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSA MARIA BATISTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LEI 8.021/90. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.
2. Recepcionada pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, a Lei 4.595/64 sofreu alteração pela Lei 8.021/90, que teve sua constitucionalidade contestada por ser lei ordinária e dispor sobre o sistema financeiro nacional - dependente de lei complementar - e por tentar conferir à autoridade administrativa, independente de pedido ao Poder Judiciário, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário.
3. A jurisprudência acolheu a tese de sua inaplicabilidade, mantendo a orientação de que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante ordem judicial até que alterada, mais uma vez, a legislação a esse respeito em 2001.
4. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator